

Processo

EDcl no MS 15517 / DF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0131058-6

Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

24/08/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 31/08/2011

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSCURIDADES E OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. Contradição é vício intrínseco ou interno do julgado, razão pela qual os embargos de declaração não se apresentam como recurso hábil a dirimir suposta incompatibilidade entre decisões, o que, em tese, caracterizaria a contradição extrínseca ou externa. Precedentes: REsp 152897/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/05/2005; AgRg nos EDcl no REsp 1050208/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 01/09/2008; AgRg no Ag 1292830/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/06/2010; EDcl no RMS 26.004/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2009.
3. Não se insere no campo da contradição o argumento da embargante de ter apenas "formatado" e não "concedido" os benefícios. A fundamentação do acórdão é clara ao reconhecer que ocorreu não só a formatação (recebimento de documentos), mas também a intermediação e concessão irregular de benefício, conforme constou do Relatório Final da Comissão Processante (fls. 266-279 e-STJ) e do Parecer/CONJUR/MPS n. 143/2010 (fls. 283-298 e-STJ).
4. As supostas contradições referentes ao não exercício da advocacia (por parte da impetrante-embargante), não ocorrência de prejuízo ao INSS ou aos segurados, prescrição da pretensão punitiva, ausência de cerceamento de defesa e a falta de demonstração do efetivo prejuízo no bojo do PAD já foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado, não havendo dúvida a ser dirimida.
5. Também deve ser afastado o argumento de que ocorreria omissão no exame da tese de falta de proporcionalidade na aplicação da pena de

cassação da aposentadoria. Nesse ponto, o acórdão foi claro ao consignar que "[...] a atuação da Administração Pública quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar a pena por tratar-se de ato vinculado. Esse foi o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior, ao denegar a ordem no MS 15.437/DF, por maioria de votos (fls. 582-583 e-STJ)".

6. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00535 INC:00001 INC:00002

Jurisprudência Citada

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÕES EXTERNAS)

STJ - AgRg no Ag 1292830-MG, REsp 152897-PR,

AgRg nos EDcl no REsp 1050208-SP,

EDcl no RMS 26004-AM